

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – BRASÍLIA.

Pregão Eletrônico 64/2017
Processo 60550.010991/2017-91

CCL PARANÁ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Comarca de Curitiba, na Rua Reinaldo Pazello, n. 1713 – Santa Quitéria, CEP 80310-110, inscrita no CNPJ nº. 06.167.061/0001-24, vem, a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar o presente

RECURSO

Em face da classificação da empresa ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em conformidade com a Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no item 11 do Edital do Pregão eletrônico n. 64/2017, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A empresa ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. foi classificada do Pregão Eletrônico 64/2017, para o fornecimento de material permanente hospitalar, para os Laboratórios de Cirurgia Experimental e Biologia Molecular da Divisão Técnica de Ensino e Pesquisa (DTEP), destinados a atender as necessidades de treinamento/capacitação dos profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas no edital.

Todavia, a empresa deixou de apresentar documento essencial e necessário, conforme consta do Edital do referido pregão, motivo pelo qual o presente recurso deve ser aceito e provido, com a finalidade de desclassificar a referida empresa.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, não pode a Administração afastar as normas estipuladas em Edital, com a finalidade de que a Recorrida possa consagrar-se vencedora do processo licitatório.

Senão vejamos.

II – DO MÉRITO

Como se sabe, em tese todos tem, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação Técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos pra desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”.

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos os requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que as exigências habilitatórias se relacionam com o princípio da isonomia:

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar

proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 - Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação: na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto;

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

(TCU - Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

No presente caso, a empresa ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA não preenche TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL, TODAVIA, PARA SURPRESA DA RECORRENTE, A EMPRESA ACABOU SENDO CLASSIFICADA!!!

É solicitado no Edital, em seus itens 8.7 e 8.7.1, os seguintes documentos e informações:

8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a Qualificação Técnica, por meio de:

8.7.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, o Edital é bem claro ao exigir tais documentos! Ocorre que a vencedora apresentou atestado de Capacidade Técnica de um equipamento Classe II A1, diferente do equipamento do item 33, que trata-se de uma Classe II B2, como também não apresentou Registro Anvisa solicitado no Anexo III.

Ora, não pode a Administração solicitar referidos documentos e informações como obrigatórios para participação do processo licitatório e após, deixar de exigí-los. E é o que pretende a Recorrente!

Dessa forma, o que se conclui é que se, no momento da confecção do edital, a Administração entendeu relevante para o interesse de a contratação estabelecer a apresentação do atestado de capacidade técnica para equipamento Classe II B2, de modo que o descumprimento de tais condicionantes deveria levar a desclassificação da licitante!

Como se sabe a Administração é disciplinada integralmente pelo princípio da legalidade, previstos nos artigos 50, II e 37, caput da Constituição Federal. Desta forma, não pode a Administração no decorrer do procedimento licitatório se licenciar da aplicação do referido princípio.

O conteúdo jurídico do princípio da legalidade no âmbito da licitação é o de que é a Lei estabelece limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro de parâmetros predeterminados. A autonomia da Administração neste sentido é circunscrita e delimitada pela ordem jurídica.

Essa vinculação da Administração a Lei, na Licitação, é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de certa margem de discricionariedade quando da confecção do Edital de Licitação. Ali, cabe a Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início.

Entretanto, estas escolhas, materializadas no edital, vinculam a atuação da Administração no procedimento licitatório. É dizer, o instrumento convocatório, por vincular a atuação administrativa, depois de publicado, esgota a discricionariedade da Administração.

Fica reduzida drasticamente a liberdade de escolha do administrador no procedimento licitatório. Via de regra, o resultado final da licitação não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador, é vitoriosa a proposta que se revela mais amoldada aos interesses públicos explicitados no edital, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai se esvaindo a medida que o procedimento licitatório avança. Em última análise o que se espera é que mesmo que fossem substituídos os julgadores, o resultado do procedimento fosse o mesmo.

É neste sentido a previsão do artigo 41 e do inciso V, do artigo 43, da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Como se vê, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são princípios inter-relacionados. A validade dos atos da Administração no curso da licitação precisa ser compatível não só com a Lei, mas também com o instrumento convocatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência neste sentido:

Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes,

ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 30, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 20 da Lei 9.784/99.
(REsp 354977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente" a ele.
(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

O Tribunal de Contas da União - TCU - também já se manifestou da mesma forma a este respeito:
16. Com fulcro na Lei 8.666/93, A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 30; 60, inc. IX; 70, 520, inc. II e 40, 520, inc. II). (Acórdão nº446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).
O que buscou a legislação ao prever o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório foi reduzir o risco de decisões incorretas na gestão dos recursos públicos. A licitação é uma solução jurídica para impedir defeitos que são inerentes ao processo decisório decisões impulsivas, apressadas e/ou mal planejadas. O princípio em análise reduziu a autonomia da Administração precisamente para limitar a amplitude dos riscos de equívocos.

Assim sendo, TOATAMENTE ILEGAL E INCORRETA a classificação da ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pois o Pregoeiro deve se ater as disposições constantes do edital (item 8.7 e 8.7.1). E conforme já informado, o edital é claro ao exigir apresentação de atestado de capacidade técnica para CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA CLASSE II B2, QUANDO A EMPRESA NEOLAB FORNECEU ATESTADO DE CLASSE II A1.

Ora, se o Recorrente não apresentou o atestado correto, outra alternativa não há, deve a ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. ser desclassificada do processo licitatório, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, lastreada nas razões apresentadas, requer que se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando a empresa ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. do presente certame, uma vez que devidamente embasada e fundamentada de acordo com a legislação e os princípios que regem o processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de dezembro de 2017.

CCL PARANÁ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP
ALCIR LEAL DOS SANTOS
(REPRESENTANTE LEGAL)

Fechar